



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.919, DE 2017

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a disponibilização de link de acesso à íntegra do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em formato acessível para a pessoa com deficiência, pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 1º da lei 12.291, de 2010, para tornar obrigatória a disponibilização de link de acesso à íntegra do Código de Defesa do Consumidor (lei 8078, de 1990), em formato acessível para a pessoa com deficiência, nas páginas virtuais dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 2º O art. 1º da lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a incluir em seus sítios de internet link de acesso à íntegra do Código de Defesa do Consumidor, em formato acessível à pessoa com deficiência, ou disponibilizar exemplar em braile no estabelecimento, conforme definido na lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **JOSE STEDILE**
Presidente